



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo nº 0000851.66.2008.815.0551)

RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior

APELANTE : Iemanjá do Ó Arruda Agra

ADVOGADO : Gildásio Alcantâra Moraes e Edson Ribeiro Ramos

APELADO : Justiça Pública

PENAL. Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Apropriação indébita qualificada. Agente que desvirtua a destinação do dinheiro recebido. inversão da posse. Ilícito criminal. Materialidade e autoria. Comprovação. Condenação mantida. Dosimetria da pena. Confissão e reincidência. Igual preponderância. Compensação. Provimento parcial.

_Comete o crime de apropriação indébita qualificada, o agente que, em razão da profissão, apropria-se do valor recebido em confiança, sem os repassar para quem de direito, invertendo a posse sobre o dinheiro.

_ A confissão espontânea e a reincidência possuem igual preponderância, devendo ser compensadas na segunda fase da dosimetria;

_Provimento parcial.

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial à apelação, para reduzir a pena-base para dois anos e seis meses, sendo que o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho e o Des. Joás de Brito Pereira Filho não reconheceram a confissão espontânea e mantiveram a agravante da reincidência no percentual estabelecido na sentença, ficando a pena definitiva, por maioria, em três anos e seis meses, nos termos do voto do relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **Iemanjá de Ó Arruda Agra**, que tem por escopo impugnar a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que a condenou à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, por infringir o art. 168, *caput*, do Código Penal (sentença às fs. 235/239).

Narrou a denúncia que o esposo da vítima faleceu em decorrência de um acidente de automóvel, e a acusada procurou a vítima para que lhe entregasse a documentação necessária para a entrada do requerimento do Seguro DPVAT, cujo pedido foi atendido juntamente com uma procuração dando poderes para que a acusada recebesse o valor do seguro.

Contou que a acusada afirmou, perante a autoridade policial, que havia recebido e gastado a indenização recebida pelo Seguro DPVAT, no valor de R\$ 6.728,35 (seis mil setecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), com despesas para o tratamento de sua saúde, já que precisou do dinheiro e vítima não tinha buscar o dinheiro.

Em suas razões alega, em síntese, que a vítima não quis receber o dinheiro, por orientação do advogado Darcílio Barros dos Santos, sob o argumento de que deveria receber um valor maior do que a apelante queria lhe entregar.

Afirma que foi a casa da vítima para dar o dinheiro e esta não quis

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

receber o valor, alegando que só receberia na presença do seu advogado, e que, após 6 (seis) dias, enviou uma Carta com AR, notificando-a para receber o valor do seguro, sendo que a vítima não a procurou.

Aduz que a pena-base foi exacerbada, tendo em vista que fixada bem acima do mínimo legal, e não considerou o fato dela ser primária e possuir bons antecedentes criminais, além de sustentar que faz *jus* à circunstância atenuante da confissão.

Requer o provimento da apelação para que seja absolvida, por força do princípio do *in dubio pro reo* (fs. 283/291).

Contrarrazões às fs. 300/303.

O apelado oferta contrarrazões pugnando pelo desprovimento da apelação (fs. 218/222).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo desprovimento do apelo (fs. 305/310).

É o relatório.

_ VOTO _ Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira
(Relator)

1. MATERIALIDADE E AUTORIA:

O recurso deve ser provido, em parte.

Vislumbra-se que a apelante, em suas razões recursais, defende-se ao afirmar que não tinha a intenção de se apropriar indevidamente da indenização recebida do Seguro DPVAT, cuja beneficiária era a senhora **Maria das Neves Galdino**, sob a alegação de que tentou entregar o dinheiro à vítima e esta se recusou a receber.

Ora, as provas constantes nos autos são contrárias a tese defensiva da apelante, pois apontam justamente o contrário, ou seja, que a vítima tentou receber o dinheiro e a apelante se esquivou de devolver a quantia que lhe pertencia.

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

Na verdade, a vítima afirmou, tanto na fase policial (f. 49), quanto em juízo (f. 120), que procurou a apelante por diversas vezes, por telefone e no seu escritório, e não conseguiu localizá-la para o recebimento da indenização da qual era a beneficiária. Vejamos a sua declaração prestada perante a autoridade judicial:

a) Declarante **Maria das Neves Galdino** (vítima):

“que nunca recebeu qualquer quantia referente ao seguro; que, a acusada veio até esta cidade a fim de pegar a documentação; que a procuração foi feita na cidade de Esperança porque o cartório local estava fechado; que, depois disso só o esposo da acusada, conhecido por Sérgio, veio até a sua casa; que, Sérgio nunca se identificou a ela declarante como sendo advogado; que, chegou a receber uma correspondência da acusada informando que o dinheiro estava depositado no banco; que não foi verificar tal fato pois teve medo de ser uma armadilha da acusada; que, depois de receber a correspondência não se comunicou mais com a acusada; que chegou a ir procurar a acusada em Campina Grande, acompanhada de seu advogado, após receber a correspondência; que, a correspondência só chegou depois de muito tempo, após ela declarante tentar entrar em contato por muitas vezes com a acusada; que a acusada não chegou a lhe dizer que havia gasto o dinheiro porque ela declarante não havia ido pegá-lo; que, não sabe dizer onde se encontra atualmente a acusada; que não tentou mais receber o dinheiro; que, depois ouviu dizer que a acusada era dada a prática de fatos desta natureza; (...)” f. 120

Depreende-se, pois, que, no início, a apelante foi até a cidade de Remígio, local onde a vítima mora, para buscar os documentos e a procuração para que pudesse dar entrada e receber o valor do seguro, no entanto, para entregar a quantia que pertencia à vítima, limitou-se a enviar uma carta com AR (fs. 32/33), solicitando que a vítima comparecesse ao endereço mencionado na carta para entregar-lhe a importância, sendo que, a vítima, acompanhada do seu advogado, nunca conseguiu localizar a apelante no endereço indicado por ela.

Percebe-se que a vítima é uma pessoa humilde, de pouca instrução, e que passou uma procuração outorgando poderes para que a apelante recebesse em nome próprio o seguro DPVAT decorrente da morte de trânsito do marido da vítima, pois confiou na apelante, e esta, no entanto, se apropriou, indevidamente, do dinheiro da vítima, e mesmo após a instauração de inquérito policial, da oferta da denúncia e AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

recebimento desta, a apelante nunca devolveu o dinheiro da vítima.

Tais fatos, podem ser extraídos do próprio interrogatório da apelante que confessou ter recebido o dinheiro do Seguro DPVAT, e que até aquela data não havia repassado o dinheiro para a vítima, embora tenha alegado que a ofendida se recusava a receber o dinheiro. Eis o que disse:

“Que, na época do fato resolvia seguros DPVAT das pessoas que a procuravam; Que, não é verdadeira a acusação que lhe é feita, pois recebeu do seguro a importância que consta na Denúncia e através do Dr. Francisco de Oliveira Neto mandou que o mesmo entregasse a importância à vítima Maria das Neves em data de 26.01.2004, pois o mesmo ia para a cidade de Remígio e alí chegando a vítima se recusou a receber a importância. Alegando que a interrogada não era a advogada e daí o recebido Senhor trouxe a importância de volta para a interrogada e esta chegou mandou fazer uma carta com AR, pedindo para que a Sra. Maria das Neves viesse para a casa da interrogada e que a mencionada Senhora nunca veio receber a importância, apesar de ter feito vários telefonemas para a Sra. Maria das Neves, Que, em razão da Sra Maria das Neves não ter vindo receber a importância, a interrogada ficou com o dinheiro aguardando a chegada da Sra. e até hoje ela não veio receber a importância; (...) f. 203

Inferre-se ainda do depoimento do advogado da vítima, o Bel. Darciano Barros dos Santos, que, a pedido da vítima, também tentou reaver o dinheiro amigavelmente, e, que, inicialmente, a apelante negou-lhe que tivesse recebido a indenização do seguro. Vejamos:

“que, tomou conhecimento do fato através da vítima que lhe procurou após perceber que a acusada estaria lhe ludibriando; que ele depoente ainda tentou entrar em contato com a acusada para que esta entregasse o dinheiro a vítima sem que houvesse necessidade de acionar a polícia; que, não sabe dizer a data que a vítima entregou os documentos a acusada; **que, ainda chegou a entrar em contato com a acusada e com uma pessoa conhecida por Edson que trabalhava no IML; que também entrou em contato com uma pessoa conhecida por Sérgio que trabalhava com a acusada; (...)** que, de início a acusada disse não ter

recebido o valor do seguro; que entrou em contato com a seguradora onde foi informado que o seguro havia sido pago; que depois a acusada procurou a vítima para fazer um acordo onde haveria o desconto de um valor muito alto a título de percentual em benefício da ré; que a acusada também trabalha com serviços funerários, e inclui nas despesas da dedução do seguro pago; que, o valor do seguro girava em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); **que a acusada não entregou qualquer valor a vítima;** que, tomou conhecimento que a acusada era dada a prática de fatos desta natureza; que, a acusada respondeu a processo idêntico em Cuité; que, a pessoa do IML embora demonstrasse ter vínculo com a acusada, deixava claro que a responsável pelo pagamento era a mesma; (...) f. 121

Portanto, não subsiste a tese da apelante de que foi a vítima que não quis receber o dinheiro, porquanto a vítima, pessoa humilde, buscou várias vezes o recebimento da quantia que era sua por direito, tanto que contratou um advogado para que tentasse resolver a situação, e mesmo com a intervenção do patrono dela e da justiça, a vítima até hoje não foi ressarcida, não havendo dúvida de que a apelante infringiu o art. 168, *caput*, do Código Penal. A propósito, trago à baila decisão desta Câmara Criminal:

Crime de Apropriação Indébita em sua forma qualificada. Delito caracterizado. Contador que, em razão da confiança, apropria-se de dinheiro destinado ao pagamentos de impostos. Reversão da posse. Ânimo de apropriar-se da coisa. Fragilidade probatória. Inocorrência. Provas contundentes da autoria e materialidade delitiva. Pretensa absolvição. Impossibilidade. Desprovimento do apelo. **Resta configurada a apropriação indébita quando o agente apropria-se de coisa alheia que lhe fora entregue em razão de confiança, dispondo dela como se proprietário fosse, detendo a posse lícita, apropriando-se de dinheiro destinado a pagamentos de impostos devidos. O crime de apropriação indébita consuma-se quando o agente inverte a posse, e passa a dispor da coisa como se dono fosse.**¹

1(TJPB - Processo:20020050482195001Decisão:Acordãos Relator: DES. ANTONIO CARLOS COELHO DA FRANCA Orgão Julgador: Câmara Criminal Data do Julgamento:13/11/2007) AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

Dessa forma, diante da comprovação da materialidade e autoria, deve-se manter a condenação pelo crime de apropriação indébita (art. 168, *caput*, do CP).

2. DOSIMETRIA DA PENA:

No tocante à dosimetria da pena, há reparos a fazer, tendo em vista que a magistrada *a quo* não fundamentou idoneamente as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, pois não apontou, no caso concreto, os motivos pelos quais considerou desfavoráveis referidas circunstâncias.

Pois bem. A culpabilidade é grave, porquanto se aproveitou da condição de pessoa simples e humilde da vítima, para receber, em nome próprio, a indenização do seguro DPVAT, cuja beneficiária era a ofendida. Possui antecedentes criminais (fs. 78/81), sendo que deixou de considerá-la nesta fase para reconhecê-la na segunda fase como circunstância agravante da reincidência. Não há como aferir a personalidade e a conduta social. Quanto aos motivos, o “ganho fácil” não tem o condão de ensejar a exasperação da pena-base, pois tal fundamento é inerente a todo crime contra o patrimônio e já foi considerado pelo próprio legislador quando da fixação da pena abstratamente cominada, não podendo, justamente por isso, ser novamente valorado pelo julgador sob pena de incorrer-se no vedado *bis in idem*. As circunstâncias do crime também são desfavoráveis pois se apropriou do dinheiro que a vítima fazia *jus* em decorrência da morte de seu marido, em total desprezo ao momento de dor e fragilidade da vítima viúva. As consequências do crime são graves pois a vítima nunca foi ressarcida do montante que lhe era devido.

Desse modo, aplico a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase da pena, se deve reconhecer a circunstância atenuante da confissão, previsto no art. 65, III, alínea *d*, do CP, haja vista que a apelante confessou ter ficado com o dinheiro que pertencia à vítima, embora se trate de confissão qualificada, pois a recorrente afirmou que a vítima não quis receber o dinheiro. E cabe ressaltar que esta confissão foi utilizada como fundamento para a condenação, conforme se infere da sentença às fs. 235/239.

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

A propósito, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 65, III, D, DO CP. VERIFICAÇÃO. CONFISSÃO QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. POSSIBILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **É assente no Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de confissão qualificada, deve sim incidir a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, quando efetivamente utilizada como elemento de convicção** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifo nosso)

Todavia, consigne-se que os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Joás de Brito Pereira Filho não reconheceram referida circunstância.

Ainda, na segunda fase, vê-se que a magistrada *a quo* reconheceu a circunstância agravante da reincidência, e aumentou a pena em 1 (um) ano. De fato, há que se manter referida agravante, tendo em vista que a apelante possui condenação com trânsito em julgado pelo mesmo crime ora analisado, conforme se infere nos seus antecedentes criminais às fs. 79/81.

Cumpra esclarecer que há uma divergência de entendimento entre o STJ e o STF, acerca da interpretação do art. 67 do CP, que dispõe o seguinte:

Art. 67 - No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do **limite indicado pelas circunstâncias preponderantes**, entendendo-se como tais as que resultam dos **motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Pois bem. O STF³ entende que a confissão não é circunstância

²(STJ - AgRg no REsp 1392005 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0236301-6 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/06/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 27/06/2014)

³RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I – No caso concreto, para se chegar à conclusão pela AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

preponderante, porquanto não se relaciona com a personalidade do agente, tratando-se, pois, de estratégia de defesa, de maneira que a reincidência é preponderante à confissão.

Por sua vez, o STJ adota a posição contrária no sentido de que deve haver compensação entre a confissão e a reincidência, por ambas serem circunstâncias preponderantes, posto que a primeira diz respeito à personalidade do agente e a segunda é a reincidência expressamente prevista pelo legislador como circunstância preponderante, e, portanto, por se encontrarem no mesmo nível, devem ser compensadas.

Adoto o posicionamento do STJ⁴, que autoriza a compensação da confissão com a reincidência, de maneira que se fazendo a devida compensação, impõe-se a redução da pena, na segunda etapa, que fica estabelecida em **2 (dois) anos de reclusão e 6 (seis) meses de reclusão, e a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa**, que torno definitiva, ante a ausência de causa de diminuição ou aumento de pena.

Mantenho o regime inicial aberto (art. 33, § 2º, alínea “c”⁵, do CP), embora não fizesse *jus*, por se tratar de ré reincidente em crime doloso, porém, por se

existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático- probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II – Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III – Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC 120677 / SP - SÃO PAULO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 18/03/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 01-04-2014 PUBLIC 02-04-2014)

4A Terceira Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão – que diz respeito à personalidade do agente – e a reincidência – expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante – deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. EREsp 1.154.752-RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgados em 23/5/2012. (grifo nosso)

5Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

tratar de recurso exclusivo da defesa, a pena não pode ser agravada, por força do disposto no art. 617⁶ do Código de Processo Penal.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritivas de direito, por não atender os requisitos do art. 44, II⁷, do CP, visto que a apelante é reincidente em crime doloso, e pela mesma razão, também não preenche os requisitos da suspensão da pena (art. 77, I⁸, CP).

Ante o exposto, **dou provimento parcial à apelação**, para redimensionar à pena de 4 (quatro) anos de reclusão para **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, e a pena de multa de 30 para **20 (vinte) dias-multa**. Contudo, como consignado, os Desembargadores **Carlos Martins Beltrão Filho** e o **Joás de Brito Pereira Filho** não reconheceram a confissão espontânea, mas mantiveram a agravante da reincidência no percentual estabelecido na sentença, ficando a pena definitiva, por maioria, em **três anos e seis meses**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Desembargador **Luiz Sílvio Ramalho Júnior**), **Relator**, e **Carlos Martins Beltrão Filho**, revisor.

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de

6 Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.

7 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

8 Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc

Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de outubro de 2014.

Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito Convocado
Relator

AC0851-66 (art. 168, CP. Apropriação indébita)_05.doc